



**II CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**

**EDITAL Nº 27/2023**

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais, tendo em vista o Edital nº 01/2022 de Abertura de Inscrições do II Concurso Público para o provimento de cargos e formação de cadastro de reserva da carreira de Defensor Público Substituto do Estado do Amapá publicado no Diário Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Amapá, edição de 23/05/2022 e retificações posteriores, **RESOLVE**:

1. Inserir na lista dos aprovados a candidata **ANA CAROLINA DE ARAUJO SILVA (sub *Judice*)**, inscrição nº 0000842e, para ocupar a 18ª posição na lista dos Candidatos Autodeclarados Negros, Indígenas ou Quilombolas em cumprimento à liminar concedida nos autos do Processo Judicial nº 0022459-32.2023.8.03.0001.

2. **TORNAR PÚBLICA** a pontuação dos documentos comprobatórios dos Títulos apresentados, na forma do Capítulo 13 do Edital nº 01/2022 de Abertura de Inscrições, conforme segue.

NÚMERO	NOME	TÍTULOS
0000842e	ANA CAROLINA DE ARAUJO SILVA ( <i>sub Judice</i> )	0,05

3. **ESTABELEECER** ao referido candidato que o prazo recursal quanto ao Resultado da Avaliação dos Títulos será de 2 (dois) dias úteis subsequentes à publicação deste Edital, nos termos do item 15.2 do Edital de Abertura, exclusivamente por meio do site da Fundação Carlos Chagas ([www.concursosfcc.com.br](http://www.concursosfcc.com.br)), de acordo com as instruções constantes na página do Concurso Público

Macapá/AP, 24 de julho de 2023.

**ELENA DE ALMEIDA ROCHA**  
Subdefensora Pública-Geral - Conselheira Nata

**EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS**  
Corregedor-Geral - Conselheiro Nato

**RENATA GUERRA PERNAMBUCO**  
Conselheira Eleita

**MARIANA FERNANDES CARDOSO**  
Conselheira Eleita

**NICOLE VASCONCELOS LIMA**  
Conselheira Eleita

**PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO**  
Conselheiro Eleito

**GABRIEL CORREIA DE FARIAS**  
Conselheiro Eleito



CONSELHO SUPERIOR  
RESOLUÇÃO N.º 89/2023/CSDPEAP

Altera a Resolução n.º 002/CSDPEAP da  
Defensoria Pública do Estado do Amapá.

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** que ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias (art. 15, caput e art. 19, Inciso I da Lei Complementar Estadual 121/2019; art. 102, caput da Lei Complementar Federal 80/1994 e do Regimento Interno do CSDPEAP/2020);

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu art. 134, ser a Defensoria Pública Instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, individual ou coletiva;

**CONSIDERANDO** a alteração da Lei Complementar Estadual n.º 121/2019 pela Lei Complementar Estadual n.º 146/2022 e atos normativos institucionais que regulamentam o horário de expediente da DPE/AP;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** O parágrafo §2º do Artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

§2º. Nos dias de expediente o plantão terá início imediatamente após o horário estabelecido para o seu término em ato do Defensor Público-Geral e se estenderá até o início do expediente do dia posterior.

**Art. 2º.** O Artigo 5º passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - Os membros e servidores da Defensoria Pública que atuarem no plantão farão jus a folgas compensatórias, nos termos dos Arts. 84, XII e 102 da LCE n.º 121/2019.

**Art. 3º.** O Artigo 7º passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º - O plantão semanal consistirá em 5 (cinco) dias de sobreaviso, de segunda-feira a sexta-feira, com início imediatamente após o horário estabelecido para o término do expediente em ato do Defensor Público-Geral e se estenderá até o início do expediente do dia posterior.

§1º O Defensor Público que realizar o plantão semanal de 05 (cinco) dias fará jus a de 2 (dois) dias de folgas compensatórias.

§2º - Caso haja feriado ao longo da semana, será oportunizado aos membros da carreira que se voluntariem para auxiliar o Defensor plantonista semanal, fazendo jus a 1 (um) dia de folga compensatória;



**Art. 4º.** O Artigo 8º passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º - O plantão de final de semana consistirá na permanência de 01 (um) Defensor Público na Comarca de Macapá e 01 (um) Defensor Público na Comarca de Santana e Mazagão, por dia de plantão.

Parágrafo único - Aos plantões realizados nos finais de semana será concedido 02 (dois) dias de folga compensatória para cada dia de plantão.

**Art. 5º.** O Artigo 10º passa a ter a seguinte redação:

VII - acompanhar a pessoa presa, e que não constitua advogado, em audiências de custódia que surgirem fora do horário de expediente, nos finais de semana e feriados.

**Art. 6º.** O Artigo 13 passa a ter a seguinte redação:

Art. 13º - A concessão das folgas compensatórias compete ao Defensor Público-Geral, por meio de Portaria.

Parágrafo único. O controle e a concessão do gozo das folgas compensatórias competirão ao Corregedor-Geral.

**Art. 7º.** O Artigo 14 passa a ter a seguinte redação:

Art. 14 - O limite para o exercício do direito de folga será de 05 (cinco) dias úteis por mês, limitados a 30 (trinta) dias úteis por ano.

Parágrafo único – O limite previsto no caput pode ser excepcionado, de forma fundamentada, pelo Corregedor-Geral.

**Art. 8º.** O Artigo 16 passa a ter a seguinte redação:

Art. 16 - Após a entrada em vigor, a escala de plantão será elaborada anualmente pela Corregedoria, mediante sorteio. Será informada a lista de calendário de plantões até o final do ano, tendo como referência o calendário do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

**Art. 9º.** O Artigo 17 passa a ter a seguinte redação:

Art. 17 – É facultado o requerimento de troca de escala de plantão aos membros sorteados.

Parágrafo único – O(a) Defensor(a) Público(a) escalado(a) que opte por realizar a troca com outro membro da Defensoria Publicado Estado do Amapá deverá solicitar a efetivação à Corregedoria-Geral no prazo mínimo de 03 (três) dias úteis anteriores a data estabelecida para o plantão.

Parágrafo único – O prazo previsto no caput pode ser excepcionado, de forma fundamentada, pelo Corregedor-Geral.

**Art. 10º.** O Artigo 19 passa a ter a seguinte redação:

Art. 19. Os efeitos pecuniários das folgas compensatórias previstos no Art. 102, § 1º, da LCE nº 121/2019, somente incidirão naquelas cujo fato gerador ocorreu após a vigência da LCE nº 146/2022.



**Art. 11º.** Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

Macapá-AP, 24 de julho de 2023.

**ELENA DE ALMEIDA ROCHA**

Subdefensora Pública-Geral Conselheira Nata

**EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS**

Corregedor-Geral Conselheiro Nato

**RENATA GUERRA PERNAMBUCO**

Conselheira Eleita

**MARIANA FERNANDES CARDOSO**

Conselheira Eleita

**NICOLE VASCONCELOS LIMA**

Conselheira Eleita

**PEDRO VINÍCIUS FERREIRA PINTO**

Conselheiro Eleito

**GABRIEL CORREIA DE FARIAS**

Conselheiro Eleito



CONSELHO SUPERIOR  
RESOLUÇÃO N.º 90/2023/CSDPEAP

Regulamenta os Plantões a serem realizados nos Núcelos Regionais da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** que ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias (art. 15, caput e art. 19, Inciso I da Lei Complementar Estadual 121/2019; art. 102, caput da Lei Complementar Federal 80/1994 e do Regimento Interno do CSDPEAP/2020);

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu art. 134, ser a Defensoria Pública Instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, individual ou coletiva;

**CONSIDERANDO** da Lei nº 2.848/2023, que trata do plantão judiciário e da audiência de custódia no âmbito do Estado do Amapá;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 1606/2023-TJAP, que Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 2.848/2023, que trata do plantão judiciário e da audiência de custódia no âmbito do Estado do Amapá;

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**CONSIDERAÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Instituir e regulamentar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amapá, o plantão de Defensores Públicos e servidores no âmbito dos Núcleos Regionais, tendo por finalidade o atendimento de medidas de caráter urgente que exijam a intervenção da Defensoria Pública, bem como nas atribuições extrajudiciais que lhe competem.

**Parágrafo único.** A participação do servidor no plantão ocorrerá por expressa designação do membro plantonista, que comunicará à Corregedoria-Geral para todos os efeitos.

**Art. 2º.** O plantão realizar-se-á presencialmente, em dias não úteis, nas dependências das sedes dos Núcleos de Plantões Regionais abaixo designados:





**I** - Núcleo de Plantão Regional de Porto Grande: composto pelos Núcleos de Ferreira Gomes, Porto Grande e Pedra Branca do Amapari e com atribuição para os plantões das respectivas comarcas;

**II** - Núcleo de Plantão Regional do Amapá: composto pelos Núcleos de Calçoene, Amapá e Tartarugalzinho e com atribuição para os plantões das respectivas comarcas;

**III** - Núcleo de Plantão Regional do Oiapoque: composto pelo Núcleo de Oiapoque e com atribuição para os plantões da respectiva comarca;

**IV** - Núcleo de Plantão Regional do Vale do Jari: composto pelo Núcleo de Laranjal do Jari e Vitória do Jari e com atribuição para os plantões das respectivas comarcas.

§1º - Considera-se como dias não úteis os feriados, sábados, domingos, os dias declarados como sendo de ponto facultativo e o período de recesso institucional.

§2º - Os membros e servidores deverão estar presentes no local destinado ao plantão.

§3º - Todos os membros e servidores lotados no Núcleos Regionais que componham os Núcleos de Plantão Regional serão designados para, em sistema de escala semanal, responder pelo órgão.

**Art. 3º.** O plantão relativo ao recesso forense do Poder Judiciário, aos feriados de Carnaval, Páscoa, Corpus Christi, Natal, e Confraternização Universal terá natureza extraordinária e será regulamentado em resolução própria.

**Art. 4º.** A escala e os telefones de plantão serão divulgados no site da Instituição e na entrada das sedes dos Núcleos de Plantão Regional, bem como comunicados oficialmente ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, à Secretaria de Segurança Pública.

**Art. 5º.** Os membros e servidores da Defensoria Pública que atuarem no plantão farão jus a folgas compensatórias, nos termos dos Arts. 84, XII e 102 da LCE nº 121/2019..

**Art. 6º.** O plantão consistirá na permanência de 01 (um) Defensor Público no Núcleo de Plantão Regional por período de plantão.

§1º - Aos plantões realizados em dias sem expediente será concedido 02 (dois) dias de folgas compensatórias para cada dia de plantão.

## CAPÍTULO II DAS MATÉRIAS DO REGIME DE PLANTÃO

**Art. 7º.** O atendimento de medidas de caráter urgente, fora do expediente normal, destina-se, exclusivamente, à postulação das seguintes matérias:

**I** - pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência do Magistrado plantonista, desde que o fato ensejador da medida jurídica tenha ocorrido durante o período do plantão ou a medida se justifique para evitar o perecimento do direito que demanda a proteção;



II - os pedidos de relaxamento de prisão em flagrante, pedidos de liberdade provisória, revogação de prisão preventiva e prisão civil, desde que o fato ensejador da medida jurídica tenha ocorrido durante o período do plantão;

III - atuação nos casos de busca apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

IV - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

V - outras medidas urgentes de natureza cível ou criminal, não contempladas nas hipóteses acima enumeradas;

VI - pedidos e medidas urgentes no âmbito da execução penal;

VII - acompanhar a pessoa presa, e que não constitua advogado, em audiências de custódia que se realizarem em dias sem expediente, nos finais de semana e feriados.

§ 1º - O plantão não se destina à postulação e reiteração de pedido de reconsideração ou reexame de pedido já proposto ou já apreciado por órgão judicial, salvo justificadas razões do Defensor Público plantonista.

§ 2º - As comunicações de prisão em flagrante deverão ser recebidas pelo Defensor Público plantonista por meio escrito, podendo, ainda ser realizadas por meio eletrônico, desde que previamente ajustado entre o membro e a autoridade policial.

§ 3º - Excepcionalmente haverá atuação para acompanhar a apreensão em flagrante de adolescente e/ou a sua oitiva informal nos casos em que não for identificado ou localizado o seu responsável ou representante legal.

§ 4º - Além das hipóteses elencadas no caput, deverão os membros plantonistas avaliar a necessidade de adotar medidas que não sejam urgentes, podendo recusar atendimento quando entender que a providência demandada não é imprescindível.

§ 5º - As hipóteses de urgência, assim como os casos não previstos nessa resolução, dependerão de análise e verificação, por parte do Defensor Público, da viabilidade do atendimento por parte da Defensoria Pública.

**Art. 8º.** O Defensor Público Plantonista remeterá à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do término do plantão, relatório sucinto das ocorrências que atender, informando as providências adotadas e comprovado o envio das informações dispostas nos parágrafos seguintes.

§1º - O Defensor Público plantonista remeterá, no primeiro dia útil subsequente, comunicação dos atos praticados e cópias dos documentos pertinentes ao Núcleo competente;

§2º - Em caso de decretação de prisão de assistido ocorrida em audiência de custódia no plantão judicial, o Defensor deverá informar ao Núcleo competente, bem como as medidas que, respeitada sua independência funcional, decidiu tomar;



§3º - Recebida a comunicação referente ao parágrafo anterior, a Coordenação do Núcleo, deverá remeter, de imediato, a informação ao órgão de execução com competência para atuação no órgão jurisdicional relacionado.

**Art. 9º.** O Defensor plantonista terá à sua disposição uma linha telefônica móvel, computador, internet, veículo automotor, 01 (um) motorista e 01 (um) assessor, mantidos pela Defensoria Pública do Estado, a fim de garantir a mais ampla e eficaz atuação junto aos assistidos.

§ 1º - O Defensor plantonista, diante da premente necessidade surgida no plantão, poderá convocar outro assessor para auxiliá-lo.

§ 2º - A elaboração da escala do plantão dos membros da Defensoria Pública e dos Assessores será confeccionada e publicada pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, atendendo, sempre que possível, o Núcleo de atuação do Defensor plantonista. Não sendo possível observar o Núcleo de atuação do Defensor plantonista, deverá ser realizado sorteio, respeitando a equidade na distribuição dos plantões.

§3º - os Defensores Públicos Substitutos irão compor o sorteio dos plantões dos Núcleos de Plantão Regional de modo a garantir que, em regra, cada Núcleo tenha o mínimo de 04 (quatro) Defensores Públicos participando da escala de plantão em dias sem expediente.

§4º - A escala deverá conter os nomes e telefones dos titulares e dos eventuais substitutos.

§5º - O assessor que acompanhar o Defensor Público no Plantão será escolhido pelo Defensor Público entre os assessores vinculados a este ou, na falta de assessores próprios disponíveis, outro do mesmo núcleo.

§6º - O motorista que atenderá o Defensor plantonista será o que estiver lotado em seu respectivo Núcleo.

§7º - Os servidores que aturem em regime de plantão farão jus às mesmas regras compensatórias aplicadas aos Defensores Públicos.

§8º - A equipe de plantão será coordenada e estará sob a responsabilidade do membro da Defensoria Pública.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10º.** A concessão das folgas compensatórias compete ao Defensor Público-Geral, por meio de Portaria.

**Parágrafo único.** O controle e a concessão do gozo das folgas compensatórias competirão ao Corregedor-Geral.

**Art. 11º.** O limite para o exercício do direito de folga será de 05 (cinco) dias úteis por mês, limitados a 30 (trinta) dias úteis por ano.





**Parágrafo único.** Limite previsto no caput pode ser excepcionado, de forma fundamentada, pelo Corregedor-Geral.

**Art. 12º.** Os casos omissos serão disciplinados pelo Defensor Público-Geral da Defensoria Pública do Estado.

**Art. 13º.** Após a entrada em vigor, a escala de plantão será elaborada pela Corregedoria, atendendo, sempre que possível, o Núcleo de atuação do Defensor plantonista. Não sendo possível observar o Núcleo de atuação do Defensor plantonista, deverá ser realizado sorteio, respeitando a equidade na distribuição dos plantões.

**Parágrafo único.** Caso surjam vagas na escala de plantão, será realizado novo sorteio entre os defensores que compõem o Núcleo de Plantão Regional.

**Art. 14º.** É facultado o requerimento de troca de escala de plantão aos membros escalados.

**§1º -** O(a) Defensor(a) Público(a) escalado(a) que opte por realizar a troca com outro membro da Defensoria Pública do Estado do Amapá deverá solicitar a efetivação à Corregedoria-Geral no prazo mínimo de 03 (três) dias úteis anteriores a data estabelecida para o plantão.

**§2º -** O prazo previsto no caput pode ser excepcionado, de forma fundamentada, pelo Corregedor-Geral.

**Art. 15º.** Os efeitos pecuniários das folgas compensatórias previstos no Art. 102, § 1º, da LCE nº 121/2019, somente incidirão naquelas cujo fato gerador ocorreu após a vigência da LCE nº 146/2022.

**Art. 16º.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação e produzirá efeitos por 45 dias. Ao término deste período o Conselho Superior realizará sua revisão.

Macapá-AP, 24 de julho de 2023.

**ELENA DE ALMEIDA ROCHA**  
Subdefensora Pública-Geral Conselheira Nata

**EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS**  
Corregedor-Geral Conselheiro Nato

**RENATA GUERRA PERNAMBUCO**  
Conselheira Eleita

**MARIANA FERNANDES CARDOSO**  
Conselheira Eleita



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
AMAPÁ

# Diário Eletrônico

Macapá – Amapá,  
segunda-feira, 24 de julho de 2023

Ano III

Edição nº 133

**NICOLE VASCONCELOS LIMA**

Conselheira Eleita

**PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO**

Conselheiro Eleito

**GABRIEL CORREIA DE FARIAS**

Conselheiro Eleito



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**PORTARIA Nº 736, DE 20 DE JULHO DE 2023.**

Designação de servidor para se deslocar até os municípios de Tartarugalzinho/AP, Amapá/AP e Calçoene/AP, no período de 04/08/2023 a 06/08/2023.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 232/2023/SDP, que designou a Subdefensora Pública-Geral para a substituição do exercício das atribuições do Defensor Público-Geral, no período de 28 de junho a 27 de julho 2023;

**CONSIDERANDO** o Processo eletrônico n.º 2023.07.18.14353-14/DPE-AP;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar o servidor **WENNERSON VINICIUS DOS SANTOS FIGUEIREDO**, Assessor Técnico Nível I – Departamento de Manutenção e Suporte/DPE-AP, até os municípios de Tartarugalzinho/AP, Amapá/AP e Calçoene/AP, no período de 04/08/2023 a 06/08/2023, para apoio técnico-operacional para realização de vistorias e configurações, bem como realização de conexão de firewall no Núcleo Regional do referido município.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, em 20 de julho de 2023.

**ELENA DE ALMEIDA ROCHA**  
Subdefensora Pública-Geral do Estado do Amapá



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**PORTARIA Nº 737, DE 21 DE JULHO DE 2023.**

Designação de servidores da DPE/AP para atuação em mutirão de atendimentos da instituição.

**O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º121, de 31 de dezembro de 2019;

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 232/2023/SDP, que designou a Subdefensora Pública-Geral para a substituição do exercício das atribuições do Defensor Público-Geral, no período de 28 de junho a 27 de julho 2023;

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública do Estado do Amapá realizará mutirão de atendimentos no dia 22 de julho do corrente ano, no distrito do Coração;

**CONSIDERANDO** o art. 102 da LCE n.º121/2019, que dispõe sobre a concessão aos membros e servidores de folgas compensatórias em virtude da designação para atuação em plantões, mutirões, ações e atividades extraordinárias de interesse da instituição;

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Designar os servidores abaixo relacionados, para atuação no Mutirão de Atendimentos da DPE/AP, que ocorrerá no dia 22 de julho de 2023, no distrito do Coração.

**Coordenadoria de Atendimento**

Nº	NOME
01	Ana Carolina Barbosa Falcão
02	Darquiliane Nunes
03	Kelly Marilyn Costa Cardoso
04	Michele Picanço Ramos
05	Rosivaldo Costa da Silva Junior

**Departamento de Transportes**

Nº	NOME
01	Edmilson so Espírito Santo Gomes
02	Floriano Ferreira de Araújo Junior
03	Vanderlei da Rocha Fagundes





### Coordenadoria de Comunicação

Nº	NOME
01	Jeanne Heloisa Pereira Maciel

### Coordenadoria de Tecnologia da Informação

Nº	NOME
01	Elicarlos de Oliveira Araújo
02	Paulo Tarciso Bentes Santos
03	Wennerson Vinícius dos Santos Figueiredo

### Coordenadoria de Cerimonial e Eventos

Nº	NOME
01	Ingrid Valéria Teixeira Soares Dias

### Segurança Institucional:

Nº	NOME
01	Ozeas Nunes do Nascimento

### Coordenadoria de Serviços Gerais:

Nº	NOME
01	Demétrio Brazão Monteiro

**Art.2º.** Conceder 01 (um) dia de folga compensatória aos servidores mencionados nesta portaria, que atuarão no mutirão de atendimentos dia 22 de julho de 2023.

**Art.3º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, em 21 de julho de 2023.

**ELENA DE ALMEIDA ROCHA**  
Subdefensora Pública-Geral do Estado do Amapá



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**PORTARIA Nº 738, DE 21 DE JULHO DE 2023.**

Designação de servidor para se deslocar até o município de Cutias/AP, no dia 20/07/2023.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 232/2023/SDP, que designou a Subdefensora Pública-Geral para a substituição do exercício das atribuições do Defensor Público-Geral, no período de 28 de junho a 27 de julho 2023;

**CONSIDERANDO** o Processo eletrônico n.º 2023.07.19.14380-14/DPE-AP;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º.** Designar o servidor **GEOVANI LEÃO LOUREIRO**, para se deslocar até o município de Cutias/AP, no dia 20/07/2023, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 20/07/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, em 21 de julho de 2023.

**ELENA DE ALMEIDA ROCHA**  
Subdefensora Pública-Geral do Estado do Amapá



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**PORTARIA Nº 739, DE 21 DE JULHO DE 2023.**

Designação de servidor para se deslocar até o distrito do Lourenço no município de Calçoene/AP, no período de 25/07/2023 a 26/07/2023.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 232/2023/SDP, que designou a Subdefensora Pública-Geral para a substituição do exercício das atribuições do Defensor Público-Geral, no período de 28 de junho a 27 de julho 2023;

**CONSIDERANDO** o Processo eletrônico n.º 2023.07.19.14389-14/DPE-AP;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar o servidor **EDMILSON DO ESPÍRITO SANTO GOMES**, para se deslocar até o distrito do Lourenço no município de Calçoene/AP, no período de 25/07/2023 a 26/07/2023, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, em 21 de julho de 2023.

**ELENA DE ALMEIDA ROCHA**  
Subdefensora Pública-Geral do Estado do Amapá



**CORREGEDORIA-GERAL – DPE/AP  
ERRATA DE PORTARIA**

Errata da Portaria nº 443, de 21 de julho de 2023.

**O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ,**  
no uso de suas atribuições legais;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Errata da Portaria nº 443, de 21 de julho de 2023:

Onde lê-se:

**NÚCLEO DE OIAPOQUE**  
**(Comarca de Oiapoque)**

ATENDIMENTO Núcleo Regional de Oiapoque Av. Barão do Rio Branco, 200 - Centro Celular do Plantão: 96 98120-0140	
DEFENSOR (A)	JOSÉ AUGUSTO NORAT BASTOS FILHO

Leia-sê:

**NÚCLEO DE OIAPOQUE**  
**(Comarca de Oiapoque)**

ATENDIMENTO Núcleo Regional de Oiapoque Av. Barão do Rio Branco, 200 - Centro Celular do Plantão: 96 98120-0160	
DEFENSOR (A)	GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Macapá/AP, 24 de julho de 2023.

**EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS**  
Corregedor-Geral





**TERMO DE DISPENSA Nº 022/2023 DPE – AP.**

**ORIGEM:** CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

**INTERESSADO:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 3.00000.145/2023-DPE

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO REGULAR VEICULAR DE 10.000KM

**CONTRATADO:** DUBAI AUTOMOVEIS LTDA

**CNPJ:** 26.363.873/0001-52

**FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 24, inciso XVII da Lei nº 8.666/93.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Programa: 03.122.0074; Elemento de Despesa: 33.90.30 - Material de Consumo; Ação nº 2021; Fonte: 500

**VALOR:** 615,00 (seiscentos e quinze reais)

**ELEMENTO DE DESPESA:** 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica

**VALOR:** R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais)

**OBJETO:** NISSAN FRONTIER ATK 4X4/PLACA SAK9B15/CHASSI: 8ANBD33F5PL377624.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Programa: 03.122.0074; Elemento de Despesa: 33.90.30 - Material de Consumo; Ação nº 2021; Fonte: 500

**VALOR:** 615,00 (seiscentos e quinze reais)

**ELEMENTO DE DESPESA:** 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica

**VALOR:** R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais)

**OBJETO:** NISSAN FRONTIER ATK 4X4/PLACA SAK9D79/CHASSI: 8ANBD33F0PL318494.

**VALOR TOTAL:** R\$ 1.980,00 (Hum mil e novecentos e oitenta reais)

**I - DA NECESSIDADE DO OBJETO**

A Constituição da República em seu Art. 134. determina que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

No Estado do Amapá a Lei Complementar 121 de 31 de dezembro de 2019, trata da organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, nos termos do Art. 156 da constituição estadual. A LC 121/2019 no §1º, do Art. 1º estabelece que a DPE/AP estenderá os seus serviços por todas as Comarcas do Estado, de acordo com as necessidades do serviço e as disponibilidades materiais e orçamentárias.

A presente contratação visa a manutenção regular dos veículos automotores de modelo Frontier Nissan 4x4, que compõem a frota da Defensoria Pública do Estado do Amapá;

A manutenção não deve ser encarada como um gasto e sim como um investimento como aumento do ciclo de vida do objeto, devendo o conjunto de cuidados técnicos indispensáveis ao funcionamento regular e permanente dos veículos pertencentes à Frota da Defensoria Pública, esses cuidados envolvem a conservação, a adequação, a restauração, a substituição e a prevenção.

A **revisão na concessionária** permite que o veículo opere o mais próximo possível das condições em que saiu da fábrica, além de utilizar somente peças genuínas. Isso tudo, permite que o carro não perca a garantia da fábrica.

As garantias são previstas no link  
(<https://www.nissan.com.br/servicos/manuais/frontier.html>), que contempla o manual do



veículo e observações sobre a garantia, ao se utilizar os serviços pela concessionária detentora do direito de comercialização do veículo no estado.

De acordo com os fundamentos apresentados, existe necessidade de realizar a presente contratação para o auxiliar as atividades da Defensoria Pública do Estado do Amapá;

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

É cediço que a obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional estampado no art. 37, XXI, da Constituição Federal, aplicável a todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (DI PIETRO, Maria Sylvania, Direito Administrativo, 24ª edição, 2011, pág. 369).

Contudo, embora a regra geral para a Administração Pública seja a aquisição de bens e serviços mediante licitação haverá casos em que a licitação poderá se afigurar impossíveis ou inviáveis. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso XVII da Lei 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação :

De toda forma, o TCU tem entendido que a contratação direta para aquele objeto deve se calcar, a princípio (uma vez que a análise da situação concreta sempre é determinante nesses casos), na dispensa prevista no art. 24, inciso XVII, da Lei de Licitações, isto é, aquela para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

De acordo com **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes** :

“são os requisitos essenciais à efetivação da contratação direta com base neste inciso XVII: 1) que o objeto do contrato refere-se à compra de componente de origem nacional ou estrangeira; 2) que o componente seja necessário à manutenção de equipamento da Administração; 3) que esteja em vigor o período de garantia técnica; 4) seja a aquisição do componente feita diretamente do fornecedor original; 5) que a exclusiva aquisição perante o fornecedor original seja condição indispensável à vigência da garantia.”

## III - DA COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

A comercialização de veículos automotores de via terrestre ao consumidor final dar-se pela concessão dos produtores aos distribuidores, a teor da Lei n. 6.729/79, que, em seu artigo 5º, traça os aspectos inerentes à concessão, dos quais se destaca a delimitação da área comercial:

“Art. 5º São inerentes à concessão:

I - área operacional de responsabilidade do concessionário para o exercício de suas atividades;

II - distâncias mínimas entre estabelecimentos de concessionários da mesma rede, fixadas segundo critérios de potencial de mercado.

§ 1º A área poderá conter mais de um concessionário da mesma rede.

§ 2º O concessionário obriga-se à comercialização de veículos automotores, implementos, componentes e máquinas agrícolas, de via terrestre, e à prestação de serviços inerentes aos mesmos, nas



condições estabelecidas no contrato de concessão comercial, sendo-lhe defesa a prática dessas atividades, diretamente ou por intermédio de prepostos, fora de sua área demarcada.

§ 3º O consumidor, à sua livre escolha, poderá proceder à aquisição dos bens e serviços a que se refere esta lei em qualquer concessionário.”

O artigo 6º da mencionada lei, por sua vez, possibilita a contratação de nova concessão, na hipótese de existir mais de um concessionário da mesma rede:

“Art. 6º É assegurada ao concedente a contratação de nova concessão:

I - se o mercado de veículos automotores novos da marca, na área delimitada, apresentar as condições justificadoras da contratação que tenham sido ajustadas entre o produtor e sua rede de distribuição;

II - pela necessidade de prover vaga de concessão extinta.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o concessionário instalado na área concorrerá com os demais interessados, em igualdade de condições.

§ 2º A nova contratação não se poderá estabelecer em condições que de algum modo prejudiquem os concessionários da marca. “

Infere-se dos dispositivos legais transcritos que o mercado de veículos automotores terrestres ao consumidor final ocorre, em condições ordinárias, por regime de exclusividade relativa, ou seja, quando embora haja vários fornecedores país afora, em determinada praça existe apenas um.

E a exclusividade relativa é reconhecida como baliza para inexigibilidade de licitação. Assim, já decidiu o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão n.º 3.290/2011 – Plenário, Relator Ministro José Jorge Data: 07.12.2011:

“8. Em relação à condição de exclusividade acima referida, socorro-me das informações contidas no Relatório e Voto que fundamentaram o Acórdão n.º 6.803/2010-2ªC, que foi proferido após a análise da aquisição de livros didáticos, para o PEJA, pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Tocantins – Seduc/TO, por inexigibilidade de licitação, ante a alegação de fornecedor exclusivo. A exclusividade para a editoração e comercialização das obras conferidas pelos autores às editoras pode ser por elas administradas de duas formas: (a) exclusividade absoluta: quando a editora edita e comercializa o título no país; ou quando edita, mas contrata uma única empresa ou representante para comercializá-lo; e (b) exclusividade relativa: quando, além de a própria editora editar e comercializar (ou não) as obras, contrata distribuidores nas diversas praças do país, com a finalidade de comercializá-las. 9. Segundo Marçal Justen Filho, tanto a exclusividade absoluta quanto a relativa podem induzir à inexigibilidade de licitação, em razão de estabelecerem, ambas as exclusividades, situações em que o fornecedor é único, ainda que regionalmente.”

Vislumbra-se que a contratação de prestação de serviço de manutenção para veículo tem condições de ser enquadrado por dispensa de licitação como inexigibilidade, contudo o legislador trouxe taxativamente a possibilidade no artigo 24, inciso XVII.

Da leitura e da interpretação do dispositivo legal retromencionado, verifica-se que a contratação direta por dispensa de licitação é cabível de acordo com o que é precedido do artigo 24, inciso XVII.



A empresa **DUBAI AUTOMOVEIS LTDA**, é responsável pela comercialização dos veículos de modelo **FRONTIER ATK X4** e sua equipe são de profissionais especializados na manutenção do objeto, se valendo de técnicas e conhecimentos específicos;

A empresa **DUBAI AUTOMOVEIS LTDA**, é representante comercial exclusivo local na região do Estado do Amapá;

Desse modo, a presente contratação é precedida de aspectos legais suficientes para sua realização.

#### IV - JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Contratação de Empresa Especializada no fornecimento de serviço de manutenção regular veicular de 10.000 km.

A presente contratação abrange o modelo **FRONTIER ATK X4**, do tipo caminhonete que compõem à frota da Defensoria Pública;

#### V - DA REVISÃO PERIÓDICA

A pesquisa de preço serve como uma forma de analisar se o preço praticado da presente contratação é compatível com os preços praticados do mercado;

Os preços praticados no Mercado poderá ser consultado de acordo com a prestação de serviço pelo link: <https://www.nissan.com.br/servicos/revisao-periodica.html>, foi realizada a pesquisa no referido link e obteve os seguintes resultados:

Quilometragem	Veículo	Valor da Revisão
10.000 km	Frontier ATK 4x4	<b>R\$ 990,00</b>
20.000 km	Frontier ATK 4x4	R\$ 2.010,00
30.000.km	Frontier ATK 4x4	R\$ 990,00

A pesquisa realizada tem como base a data de 19 de julho de 2023;

É cediço que os preços praticados pelas concessionárias são preços tabelados nacionalmente, os valores unitários das peças que compõem os serviços pode ser comprovado pelo o orçamento juntado de nº 11848 e 11849.

#### VI – DA SELEÇÃO

O fornecedor selecionado neste processo para sacramentar a aquisição do descrita no Termo de Referência foi a empresa **DUBAI AUTOMOVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.363.873/0001-52 endereço: R Leopoldo Machado, nº 1749, centro, CEP : 68.900-067, Macapá - AP.





## VII – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conduz-se à conclusão de que a contratação direta por dispensa de licitação terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrada a necessidade do objeto constante do Termo de Referência. A documentação do fornecedor dentro das condições estabelecidas, bem como os preços ofertados dentro dos padrões legais, foi determinante para a escolha.

Macapá-AP, 24 de julho de 2023.

**MÔNICA PRISCILA LIMA PIRES**

Coordenadoria de Licitação Contratos e Convênios  
Portaria nº 13, de 09 de janeiro de 2023.

**ELENA DE ALMEIDA ROCHA**

Subdefensora Pública-Geral do Estado do Amapá  
Em substituição na Defensoria Pública-Geral



**TERMO DE DISPENSA Nº 023/2023 DPE – AP.**

**ORIGEM:** CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

**INTERESSADO:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 3.00000.144/2023-DPE

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO REGULAR VEICULAR DE 10.000 KM COM FORNECIMENTOS DE PEÇAS.

**CONTRATADO:** GRAND CITE AUTOMOVEIS LTDA

**CNPJ:** 23.821.809/0001-80

**FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 24, inciso XVII da Lei nº 8.666/93

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Programa: 03.122.0074; Elemento de Despesa: 33.90.30 - Material de Consumo; Ação nº 2021; Fonte: 500

**VALOR:** 429,56 (quatrocentos e vinte nove reais e cinquenta e seis centavos)

**ELEMENTO DE DESPESA:** 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica

**VALOR:** R\$ 128,82 (cento e vinte oito reais e oitenta e dois reais)

**OBJETO:** RENAULT/DSANDERO S EDITION/PLACA SAK7H14/CHASSI: 93Y5SRT55PJ351535.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Programa: 03.122.0074; Elemento de Despesa: 33.90.30 - Material de Consumo; Ação nº 2021; Fonte: 500

**VALOR:** 429,56 (quatrocentos e vinte nove reais e cinquenta e seis centavos)

**ELEMENTO DE DESPESA:** 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica

**VALOR:** R\$ 128,82 (cento e vinte oito reais e oitenta e dois reais)

**OBJETO:** RENAULT/DSANDERO S EDITION/PLACA SAK7H13/CHASSI: 93Y5SRT55PJ351462.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Programa: 03.122.0074; Elemento de Despesa: 33.90.30 - Material de Consumo; Ação nº 2021; Fonte: 500

**VALOR:** 429,56 (quatrocentos e vinte nove reais e cinquenta e seis centavos)

**ELEMENTO DE DESPESA:** 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica

**VALOR:** R\$ 128,82 (cento e vinte oito reais e oitenta e dois reais)

**OBJETO:** RENAULT/DSANDERO S EDITION/PLACA SAK8D26/CHASSI: 93Y5SRT55PJ351583.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Programa: 03.122.0074; Elemento de Despesa: 33.90.30 - Material de Consumo; Ação nº 2021; Fonte: 500

**VALOR:** 429,56 (quatrocentos e vinte nove reais e cinquenta e seis centavos)

**ELEMENTO DE DESPESA:** 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica

**VALOR:** R\$ 128,82 (cento e vinte oito reais e oitenta e dois reais)

**OBJETO:** RENAULT/DSANDERO S EDITION/PLACA SAK7F78/CHASSI: 93Y5SRT55PJ311367.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Programa: 03.122.0074; Elemento de Despesa: 33.90.30 - Material de Consumo; Ação nº 2021; Fonte: 500

**VALOR:** 429,56 (quatrocentos e vinte nove reais e cinquenta e seis centavos)

**ELEMENTO DE DESPESA:** 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica

**VALOR:** R\$ 128,82 (cento e vinte oito reais e oitenta e dois reais)

**OBJETO:** RENAULT/DSANDERO S EDITION/PLACA SAK7F77/CHASSI: 93Y5SRT55PJ311371.

**VALOR TOTAL:** R\$ 2.791,60 (dois mil setecentos e noventa e um e sessenta centavos)

**I - DA NECESSIDADE DO OBJETO**

A Constituição da República em seu Art. 134. determina que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e



instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

No Estado do Amapá a Lei Complementar 121 de 31 de dezembro de 2019, trata da organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, nos termos do Art. 156 da constituição estadual. A LC 121/2019 no §1º, do Art. 1º estabelece que a DPE/AP estenderá os seus serviços por todas as Comarcas do Estado, de acordo com as necessidades do serviço e as disponibilidades materiais e orçamentárias.

A presente contratação visa a manutenção regular dos veículos automotores de modelo Renault Sandero S Edition, que compõem a frota da Defensoria Pública do Estado do Amapá, a revisão obrigatória é realizada quando o veículo atinge a quilometragem até 10.000km ou no período de 12 (doze) meses;

A presente contratação visa a manutenção de acordo com o período de 12 (doze) meses, como juntado o doc em anexo do Departamento de Transporte;

A manutenção não deve ser encarada como um gasto e sim como um investimento como aumento do ciclo de vida do objeto, devendo o conjunto de cuidados técnicos indispensáveis ao funcionamento regular e permanente dos veículos pertencentes à Frota da Defensoria Pública, esses cuidados envolvem a conservação, a adequação, a restauração, a substituição e a prevenção.

A **revisão na concessionária** permite que o veículo opere o mais próximo possível das condições em que saiu da fábrica, além de utilizar somente peças genuínas. Isso tudo, permite que o carro não perca a garantia da fábrica.

As garantias são previstas no link (<https://www.renault.com.br/manuais/sandero.html>), que contempla o manual do veículo e observações sobre a garantia, ao se utilizar os serviços pela concessionária detentora do direito de comercialização do veículo no estado.

De acordo com os fundamentos apresentados, existe necessidade de realizar a presente contratação para o auxiliar as atividades da Defensoria Pública do Estado do Amapá;

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

É cediço que a obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional estampado no art. 37, XXI, da Constituição Federal, aplicável a todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (DI PIETRO, Maria Sylvia, Direito Administrativo, 24ª edição, 2011, pág. 369).

Contudo, embora a regra geral para a Administração Pública seja a aquisição de bens e serviços mediante licitação haverá casos em que a licitação poderá se afigurar impossíveis ou inviáveis. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso XVII da Lei 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação :

De toda forma, o TCU tem entendido que a contratação direta para aquele objeto deve se calcar, a princípio (uma vez que a análise da situação concreta sempre é determinante nesses casos), na dispensa prevista no art. 24, inciso XVII, da Lei de Licitações, isto é, aquela para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;



De acordo com **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes** :

“são os requisitos essenciais à efetivação da contratação direta com base neste inciso XVII: 1) que o objeto do contrato refere-se à compra de componente de origem nacional ou estrangeira; 2) que o componente seja necessário à manutenção de equipamento da Administração; 3) que esteja em vigor o período de garantia técnica; 4) seja a aquisição do componente feita diretamente do fornecedor original; 5) que a exclusiva aquisição perante o fornecedor original seja condição indispensável à vigência da garantia.”

### III - DA COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

A comercialização de veículos automotores de via terrestre ao consumidor final dar-se pela concessão dos produtores aos distribuidores, a teor da Lei n. 6.729/79, que, em seu artigo 5º, traça os aspectos inerentes à concessão, dos quais se destaca a delimitação da área comercial:

“Art. 5º São inerentes à concessão:

I - área operacional de responsabilidade do concessionário para o exercício de suas atividades;

II - distâncias mínimas entre estabelecimentos de concessionários da mesma rede, fixadas segundo critérios de potencial de mercado.

§ 1º A área poderá conter mais de um concessionário da mesma rede.

§ 2º O concessionário obriga-se à comercialização de veículos automotores, implementos, componentes e máquinas agrícolas, de via terrestre, e à prestação de serviços inerentes aos mesmos, nas condições estabelecidas no contrato de concessão comercial, sendo-lhe defesa a prática dessas atividades, diretamente ou por intermédio de prepostos, fora de sua área demarcada.

§ 3º O consumidor, à sua livre escolha, poderá proceder à aquisição dos bens e serviços a que se refere esta lei em qualquer concessionário.”

O artigo 6º da mencionada lei, por sua vez, possibilita a contratação de nova concessão, na hipótese de existir mais de um concessionário da mesma rede:

“Art. 6º É assegurada ao concedente a contratação de nova concessão:

I - se o mercado de veículos automotores novos da marca, na área delimitada, apresentar as condições justificadoras da contratação que tenham sido ajustadas entre o produtor e sua rede de distribuição;

II - pela necessidade de prover vaga de concessão extinta.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o concessionário instalado na área concorrerá com os demais interessados, em igualdade de condições.

§ 2º A nova contratação não se poderá estabelecer em condições que de algum modo prejudiquem os concessionários da marca. “

Infere-se dos dispositivos legais transcritos que o mercado de veículos automotores terrestres ao consumidor final ocorre, em condições ordinárias, por regime de exclusividade relativa, ou seja, quando embora haja vários fornecedores país afora, em determinada praça existe apenas um.





E a exclusividade relativa é reconhecida como baliza para inexigibilidade de licitação. Assim, já decidiu o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão n.º 3.290/2011 – Plenário, Relator Ministro José Jorge Data: 07.12.2011:

“8. Em relação à condição de exclusividade acima referida, socorro-me das informações contidas no Relatório e Voto que fundamentaram o Acórdão n.º 6.803/2010-2ªC, que foi proferido após a análise da aquisição de livros didáticos, para o PEJA, pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Tocantins – Seduc/TO, por inexigibilidade de licitação, ante a alegação de fornecedor exclusivo. A exclusividade para a editoração e comercialização das obras conferidas pelos autores às editoras pode ser por elas administradas de duas formas: (a) exclusividade absoluta: quando a editora edita e comercializa o título no país; ou quando edita, mas contrata uma única empresa ou representante para comercializá-lo; e (b) exclusividade relativa: quando, além de a própria editora editar e comercializar (ou não) as obras, contrata distribuidores nas diversas praças do país, com a finalidade de comercializá-las. 9. Segundo Marçal Justen Filho, tanto a exclusividade absoluta quanto a relativa podem induzir à inexigibilidade de licitação, em razão de estabelecerem, ambas as exclusividades, situações em que o fornecedor é único, ainda que regionalmente.”

Vislumbra-se que a contratação de prestação de serviço de manutenção para veículo tem condições de ser enquadrado por dispensa de licitação como inexigibilidade, contudo o legislador trouxe taxativamente a possibilidade no artigo 24, inciso XVII.

Da leitura e da interpretação do dispositivo legal retromencionado, verifica-se que a contratação direta por dispensa de licitação é cabível de acordo com o que é precedido do artigo 24, inciso XVII.

A empresa **GRAND CITE AUTOMOVEIS LTDA**, é responsável pela comercialização do veículos de modelo **SANDERO RENAULT S EDITION** e sua equipe são de profissionais especializados na manutenção do objeto, se valendo de técnicas e conhecimentos específicos;

A empresa **GRAND CITE AUTOMOVEIS LTDA**, é representante comercial exclusivo local na região do Estado do Amapá;

Desse modo, a presente contratação é precedida de aspectos legais suficientes para sua realização.

#### IV - JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Contratação de Empresa Especializada na prestação de serviço de manutenção regular veicular de 10.000 km com fornecimento de peças.

A presente contratação abrange o modelo **SANDERO RENAULT S EDITION**, do tipo passageiro que compõem à frota da Defensoria Pública;

#### V - DA REVISÃO PERIÓDICA

A pesquisa de preço serve como uma forma de analisar se o preço praticado da presente contratação é compatível com os preços praticados do mercado;





Os preços praticados no Mercado poderá ser consultado de acordo com a prestação de serviço pelo link: <https://servicos.renault.com.br/revisao-preco-fechado>, foi realizada a pesquisa no referido link e obteve os seguintes resultados :

Quilometragem	Veículo	Valor da Revisão
10.000km	SANDERO RENAULT S EDITION	R\$ 558,38
20.000km	SANDERO RENAULT S EDITION	R\$ 621,67
30.000km	SANDERO RENAULT S EDITION	R\$ 621,67

A pesquisa realizada tem como base a data de 19 de julho de 2023;

É cediço que os preços praticados pelas concessionárias são preços tabelados nacionalmente, os valores unitários das peças que compõem os serviços pode ser comprovado pelo o orçamento juntado de nº 27519,27520,275,21,27544 e 27545.

## VI – DA SELEÇÃO

O fornecedor selecionado neste processo para sacramentar a aquisição do descrita no Termo de Referência foi a empresa **GRAND CITE AUTOMOVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.821.809/0001-80, endereço: R Leopoldo Machado, nº 2000, centro, CEP : 68.900-067, Macapá – AP.

## VII – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conduz-se à conclusão de que a contratação direta por dispensa de licitação terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrada a necessidade do objeto constante do Termo de Referência. A documentação do fornecedor dentro das condições estabelecidas, bem como os preços ofertados dentro dos padrões legais, foi determinante para a escolha.

Macapá-AP, 24 de julho de 2023.

**MÔNICA PRISCILA LIMA PIRES**

Coordenadoria de Licitação Contratos e Convênios  
Portaria nº 13, de 09 de janeiro de 2023.

**ELENA DE ALMEIDA ROCHA**

Subdefensora Pública-Geral do Estado do Amapá  
Em substituição na Defensoria Pública-Geral

Edição assinada eletronicamente por: